

Considerando, por fim, que a desejável uniformidade de aplicação do regime legal existente depende da colaboração de todas as entidades envolvidas e do seu empenhamento activo no cumprimento rigoroso das normas e procedimentos previstos.

Em cumprimento do despacho de Sua Excia o Secretário Regional da Saúde datado de 29 de Junho de 2009, informa-se da necessidade de observação dos seguintes procedimentos:

1. As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I e II, e as substâncias denominadas «anfepramona», «benzefetamina», «clobenzorex», «etilamfetamina», «fencanfamina», «fenproporex», «flunitrazepam», «mefenorex», «secbutabarbital», «SPA», «lefetamina», compreendidas na tabela IV, anexas ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, estão sujeitas a receita médica especial prevista nos termos do n.º 1 do artigo 27º conjugado com o n.º 1 do artigo 86º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro.
2. As receitas médicas especiais são constituídas por original e dois duplicados, que devem conter, em condições de legibilidade, os dados relativos ao **Médico** (nome, morada, n.º de inscrição na Ordem dos Médicos, data e assinatura do Médico), ao **Doente** (nome, morada, sexo, idade, n.º do Bilhete de Identidade ou da Cédula Pessoal do Doente) e ao **Medicamento** (nome comercial ou genérico, dosagem, forma farmacêutica, posologia, n.º e tamanho da embalagem) convenientemente preenchidos, sob pena do seu não aviamento nas farmácias.
3. Quanto ao número de embalagens prescritas o mesmo não poderá exceder as quatro (4) embalagens, nos termos do n.º 3 do artigo 3º, da Portaria n.º 981/98, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1193/99, de 06 de Novembro.
4. Para uso interno, em tratamento, nunca deverão ser utilizadas as receitas especiais, previstas no artigo 27º, do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 Outubro, mas sim as requisições de modelo aprovado pelo INFARMED (anexo X, da Portaria n.º 981/98, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1193/99, de 6 de Novembro)



2-3

Para: **Todas as Unidades de Saúde do SRS e Casas de Saúde da Região**

Assunto: **Regime jurídico do controlo do mercado lícito de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas e estupefacientes previstas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro**

Fonte: **Direcção Regional da Saúde**

Class.:C/M.2009/3; C/R.200/14.

O regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas consta do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, na última redacção dada pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio.

O referido diploma, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 23/99, de 22 de Outubro e Decreto Regulamentar nº 19/2004, de 30 de Abril), que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de substâncias psicotrópicas e estupefacientes, compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao referido Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Por fim, o Modelo de Receita Médica Especial, foi aprovado pela Portaria nº 981/98 (2ª Série), publicada no DR II Série nº 216, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 1193/99 (2ª Série), publicada no DR II Série nº 259, de 06 de Novembro.

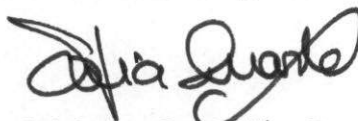
Na Região, as competências em termos de autorização, controlo, fiscalização e cobrança de taxas, que neste diploma e respectiva regulamentação se encontram atribuídas ao INFARMED, são, por força do disposto no artigo 88º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro, atribuídas à Direcção Regional da Saúde.

Assim, considerando que a última orientação desta Direcção Regional nesta matéria data de 1999, atendendo ao tempo que mediou entre a sua emissão e a presente data, bem como aos inegáveis progressos informáticos que entretanto tiveram lugar, importa relembrar, actualizar e aperfeiçoar os procedimentos legalmente previstos.



5. Nas situações de quebra ou destruição de substâncias psicotrópicas e estupefacientes, deverá ser informada a Direcção Regional dos motivos que estiveram na sua origem e da identificação das substâncias, forma farmacêutica e respectiva dosagem e quantidade.
6. As Unidades de Saúde do SRS e Casas de Saúde devem enviar trimestralmente à Direcção Regional da Saúde cópia do registo informático em suporte informático das entradas acompanhadas das respectivas requisições, saídas para tratamento e existências finais, de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 29º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro
7. É revogado o ofício-circular nº 99312.29c, de 24-03-1999.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

